

PROJETO DE LEI N.º 028/2025

DATA: 27.08.2025

SÚMULA: Dispõe sobre o **PLANO PLURIANUAL** do Município de Itapejara D'Oeste, Estado do Paraná, para os períodos de 2026 a 2029.

VILMAR SCHMOLLER, Prefeito do Município de Itapejara D'Oeste, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores de Itapejara D'Oeste aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPITULO I
DO PLANEJAMENTO GOVERNAMENTAL E DO PLANO PLURIANUAL
Seção I

Dos objetivos e conceitos

Art. 1º - Fica instituído o PLANO PLURIANUAL do Município de Itapejara D'Oeste, Estado do Paraná, para o período de 2026 a 2029, em cumprimento ao disposto no § 1º do art. 165 da Constituição Federal e no inciso I do art. 116 da Lei Orgânica Municipal.

§ 1º Fica estabelecido para o período, os programas, objetivos, metas e montante de recursos a serem aplicados em despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º As metas físicas e os valores estimados para execução das despesas previstas neste Plano Plurianual estão condicionadas a efetiva arrecadação das receitas nele previstas.

Art. 2º - Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I. Diretriz: declaração ou conjunto de declarações que orientam os programas com fundamento nas demandas da população;

II. Objetivo: declaração de resultado a ser alcançado que expressa, em seu conteúdo o que deve ser feito para a transformação de determinada realidade;

III. Meta: declaração de resultado a ser alcançado de natureza quantitativa ou qualitativa que contribui para o alcance do objetivo;

IV. Indicador: instrumento gerencial que permite a mensuração de desempenho de programa em relação a meta declarada;

V. Programa: conjunto de políticas públicas financiadas por ações orçamentárias;

VI. Programa finalístico: conjunto de ações orçamentárias suficientes para enfrentar problema da sociedade, conforme objetivo e meta;

VII. Programa de gestão: conjunto de ações orçamentárias que não são passíveis de associação aos programas finalísticos, relacionados à gestão da atuação governamental;

VIII. Valor global do programa: estimativa dos recursos orçamentários necessários para atingir os objetivos de um programa;

IX. Unidade responsável: órgão da administração pública municipal responsável pela gestão do programa;

X. Agenda transversal: focalizadas em públicos-alvo ou temas específicos para serem encaminhados de maneira eficaz e efetiva;

Seção II

Das Diretrizes para a elaboração dos Programas de Governo

Art. 3º - O PPA tem como diretrizes para a elaboração dos programas governamentais:

- I. Promoção da cidadania e valorização da vida;
- II. Educação básica;
- III. Saúde;
- IV. Projeção de uma cidade inovadora e empreendedora;
- V. Eficiência e qualidade na oferta dos serviços públicos;
- VI. Promoção do desenvolvimento urbano e rural;
- VII. Equilíbrio e transparência dos recursos públicos.

Art. 4º São agendas transversais do PPA 2026-2029:

- I. Crianças e adolescentes;
- II. Direito da mulher e igualdade racial;
- III. Pessoa idosa;
- IV. Pessoa com deficiência;
- V. Meio ambiente.

CAPITULO II

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO PLANO PLURIANUAL

Art. 5º - O PPA reflete as políticas públicas e organiza a atuação governamental por meio de programas finalísticos e de gestão, que visam a orientação e apoio governamental, a manutenção da máquina pública e entrega de bens e serviços a sociedade.

§ 1º Integram o PPA 2026 à 2029:

I. Anexo I - Estimativa das Receitas Orçamentárias

II. Anexo II - Demonstrativo dos Programas de Governo

III. Programas - Plano de Investimentos - Físico/Financeiro

IV. Metas das Ações - Físico/Financeiro

§ 2º O valor global dos programas, as metas e os enunciados dos objetivos não se limitam à programação e à execução das despesas expressas nas leis orçamentárias e nos créditos adicionais.

CAPITULO III

DA INTEGRAÇÃO COM OS ORÇAMENTOS E DA REVISÃO DO PPA

Art. 6º - As leis de diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais devem estar compatíveis com o PPA 2026-2029.

Art. 7º Os valores previstos no PPA serão automaticamente atualizados pelas leis orçamentárias anuais, bem como as leis que os alterem.

§ 1º A Lei de Diretrizes Orçamentárias estabelecerá as metas e prioridades para cada ano, as quais poderão ser revisadas de modo a garantir a sua adequação à disponibilidade orçamentária vigente.

§ 2º A Lei Orçamentária Anual ou seus créditos adicionais, poderão incluir, alterar ou excluir ações orçamentárias para o ano de sua vigência, ficando essas ações automaticamente revisadas no Plano Plurianual.

Art. 8º Fica o Poder Executivo autorizado a alterar por decreto:

I. Os objetivos associados aos programas de governo;

II. Os indicadores de desempenho dos programas de governo e;

III. As metas associadas aos indicadores de desempenho.

Parágrafo único: as modificações realizadas nos termos do caput serão informadas à Comissão de Orçamento e Finanças e publicadas no sítio eletrônico oficial do Município.

CAPITULO IV

DA AVALIAÇÃO E TRANSPARÊNCIA DO PLANO PLURIANUAL

Art. 9º - A avaliação dos resultados dos Programas de Governo será realizada em consonância com a última audiência pública quadrimestral do exercício, contendo:

- I. Evolução das metas e cumprimento dos programas;
- II. Desempenho dos indicadores dos objetivos específicos e;
- III. Execução orçamentária e financeira dos investimentos.

Art. 10. O Poder Executivo promoverá mecanismos de divulgação das etapas do PPA 2026-2029.

CAPITULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11º - O Poder Executivo Municipal regulamentará os prazos, os critérios e as orientações técnicas complementares ao monitoramento, avaliação e revisão do PPA 2026-2029.

Art. 12º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Itapejara D'Oeste, Estado do Paraná,
aos 27 (vinte e sete) dias do mês de agosto de dois mil e vinte e cinco.

VILMAR SCHMOLLER,
Prefeito Municipal